



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaiára

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaiára-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO – OFÍCIO - MANDADO

Processo Digital nº: **1000119-90.2023.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Tutela Infância e Juventude - Tutela de Urgência**
 Representante (Ativo): **Tayla da Silva Ribeiro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Renata Carolina Nicodemos Andrade**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE APARELHO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por **ARYELLA DA SILVA ALVES**, neste ato representado(a) por sua genitora *Tayla da Silva Ribeiro*, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PAULO e do MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, pelos motivos expostos na peça inicial.

Alega a autora que é portadora de encefalopatia hipóxico-isquêmica e apresenta crises convulsivas, estando hospitalizada na UTI NEONATAL de Barretos/SP, desde seu nascimento. Na sequência, ela menciona que, em razão de seu quadro, apresentou distúrbio de deglutição e foi submetida a gastrostomia. Além disso, relatou que apresenta dificuldade de desmame da ventilação mecânica.

Ademais, afirma que também apresenta grande dificuldade de secreção pulmonar e sialorreia abundante, necessitando de aspirações frequentes e permanece dependente do uso do suporte ventilatório (BIPAP) e alimentação enteral.

A autora discorre que, diante do seu diagnóstico, necessita do aparelho BIPAP para receber alta médica hospitalar e continuar com os cuidados médicos domiciliares com auxílio de equipe multidisciplinar. Nesse sentido, aponta que sua representante legal entrou em contato com o órgão do município responsável, a fim de requerer o aparelho para suporte ventilatório (BIPAP) e solicitar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guairá

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guairá-SP -

E-mail: guaira2@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suporte para cuidados médicos com equipe multidisciplinar (“home care”), mais especificamente (visita médica quinzenal, visita de enfermagem semanal, fisioterapia 3 vezes na semana, terapia ocupacional 2 vezes na semana, fonoaudiologia 2 vezes na semana). Contudo, ela afirma que o(a) Diretor(a) de Saúde do Município teria informado que o aparelho para suporte ventilatório (BIPAP), assim como o suporte para cuidados médicos com equipe multidisciplinar (“home care”), não são disponibilizados pelo sistema SUS.

Juntou documentos às fls. 7 a 16.

Manifestou-se o Ministério Público (fls. 19/20).

É o relatório. **D E C I D O.**

1. Ante a alegação de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, **anote-se**. Havendo intervenção do Ministério Público, **tarjem-se** autos digitais.

2. Com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.509,54 (vinte e nove mil quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), soma das quantias a serem levantadas e que melhor corresponde ao conteúdo patrimonial do pedido. Anote-se e retifique-se junto ao SAJ.

3. Dada a urgência da questão, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão de tutela antecipada, atualmente correspondente à tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, referido preceptivo estabelece que são requisitos necessários à sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza, portanto, o deferimento de antecipação do verdadeiro pedido de mérito, antes mesmo de perfeita a necessária cognição, porém, as provas hão de vir nos autos estreme de dúvida, a passar ao julgador, prontamente, convicção da probabilidade da pretensão, não sendo pois, uma liberalidade, ao contrário, é uma exceção que exige rígida demonstração da ocorrência dos requisitos legais para sua concessão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso dos autos, a autora pretende o fornecimento de APARELHO PARA SUPORTE VENTILATÓRIO (BIPAP) e suporte para cuidados médicos, através de TRATAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.

Pois bem.

Tem-se que os relatórios médicos de fls. 15 e 16 comprovam que o aparelho foi prescrito por médico(a) neonatal/pediátrica, que demonstra que o tratamento da parte autora, com o uso do(s) aparelho(s) pleiteado(s), é o mais adequado para atender as suas necessidades.

Conforme se vê, o relatório médico de fls. 15 indica que a autora apresentou anóxia perinatal, que evoluiu para encefalopatia hipóxico-isquêmica moderada, necessitando de gastrotomia e traqueostomia. Além disso, consta que a autora é dependente de suporte ventilatório, com a necessidade do uso de aparelho específico (BIPAP) para efetivar sua alta hospitalar, com a indicação dos modelos de aparelhos que podem atender à necessidade da paciente - Stellar (Resmed), A3 (Philips) e Devilbiss Sleepcube Bilevel.

Outrossim, o relatório médico de fls. 16 aponta que a autora apresenta distúrbio de deglutição, tendo sido submetida a gastrostomia em 09/11/2022, e destaca a dificuldade de desmame da ventilação mecânica. Ademais, consta que ela apresenta grande quantidade de secreção pulmonar e sialorréia abundante, com a necessidade de aspirações frequentes, enfatizando que ela permanece dependente de suporte ventilatório (BIBAP) e alimentação enteral, apontando, ainda, a necessidade da atuação de equipe multidisciplinar para tratamento da paciente.

Assim, pela análise dos referidos relatórios médicos, pressupõe-se que não há outro(s) aparelho(s) melhor indicado(s) para o tratamento da paciente, que também necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar, sendo por certo que a documentação apresentada é suficiente para constituir prova inequívoca das alegações da parte autora, indicando a plausibilidade do direito invocado.

A hipossuficiência da autora, por sua vez, restou demonstrada pela documentação acostada, a fl. 7, o que se presume suficiente diante da dicção do art. 99, §3º, do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalta-se que a pretensão da parte autora tem amparo nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, devendo ser salientado ainda que o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, sendo que o indeferimento de sua tutela pode ensejar dano irreparável ou de difícil reparação, cuja demonstração está contida no laudo médico que atesta a enfermidade que acomete o(a) autor(a), e a necessidade do(a) aparelho(s) e tratamento(s) prescrito(s).

Ademais, o artigo 11 do Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece a seguinte previsão:

"(...) Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.(...),

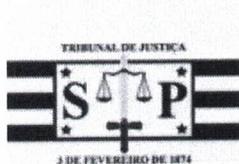
No mesmo sentido, o parágrafo 2º, do artigo acima mencionado, prescreve o seguinte:

"(...) § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (...)"

Consigno que de acordo com a Constituição Federal incumbe ao entes públicos a prestação do serviço de saúde à população, incluídos aí, obviamente, o tratamento médico essencial à vida das pessoas. Logo, o Município e Estado são responsáveis pelo fornecimento de remédios, alimentos e tratamentos essenciais à saúde da criança e adolescente.

Dessa forma, tendo em vista o caráter de emergência da pretensão da parte autora, justifica-se a concessão da tutela para fornecimento do aparelho e disponibilização de equipe multidisciplinar, nos moldes prescritos no(s) relatório(s) médico(s), sob pena de ofensa ao maior princípio consagrado pela Constituição Federal, qual seja, o direito à vida (artigo 5º, *caput*, da CF).

Particularmente, no caso que se apresenta, a concessão da presente tutela visa garantir a dignidade desta pessoa humana, nesta condição vulnerável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em que se encontra, e em condições de receber alta hospitalar, o que, para tanto, requer o suporte técnico necessário, seja pelo uso dos aparelhos médicos indicados, seja pela realização das terapias recomendadas e o recebimento de cuidados periódicos por profissionais aptos.

Tratando-se, sobretudo, de criança cuja família é vulnerável financeiramente, a obrigação dos entes públicos é mais do que certa, e não pode haver restrições, devendo-se, portanto, ser amplo o fornecimento de todo medicamento, equipamento e insumo necessário à garantia de vida digna ao cidadão necessitado, o que inclui, inclusive, o fornecimento do aparelho BIPAP e cuidados em residência via '*home care*'.

4. Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e **DETERMINO** que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, em caráter solidário, forneça(m) ao(à) autor(a), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, o(s) APARELHO PARA SUPORTE VENTILATÓRIO (BIPAP), e disponibilização de EQUIPE MULTIDISCIPLINAR ("HOME CARE"), nos termos do(s) relatório(s)/receituário(s) que acompanha(m) a inicial, pelo prazo necessário ao seu tratamento, continuando a fornecer durante a tramitação do processo e até ulterior deliberação judicial. Fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) sem limitação. Comprovado o fornecimento dos medicamentos, nos termos do Comunicado CG nº 239/2019 (Processo nº 2014/53763), **exclua-se a tarja de urgente dos autos**.

Intime(m)-se a(s) requerida(s) sobre o conteúdo da presente decisão, para que lhe seja dado integral cumprimento, servindo, a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO.

5. No mais, em que pese o Novo Código de Processo Civil ter privilegiado as soluções consensuais dos conflitos, mediante a colaboração das partes (artigo 3º, §§ 2º e 3º), dispondo no artigo 334, caput, acerca da necessidade de realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação, antes de o feito efetivamente começar a ter seu mérito apreciado, entendo, no caso dos autos, não ser cabível a realização de tal ato, evidenciando-se, em princípio, a impossibilidade de auto composição, impondo-se, portanto, a observância ao § 4º, inciso II, do artigo 334 do NCPC, sem prejuízo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eventual acordo durante a tramitação do processo.

6. CITE(M)-SE com as advertências legais, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para Contestação.

7. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado para citação e intimação do Município.

INT. Ciência ao MP.

Guaíra, 27 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



27
B

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaira-SP -
E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **1000119-90.2023.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Tutela Infância e Juventude - Tutela de Urgência**
Representante (Ativo): **Tayla da Silva Ribeiro**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**
Nome da Pessoa Selecionada **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**
Senha: **xk90jz**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Guaira, 27 de janeiro de 2023